

**PARECER Nº 636/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0815/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa proibir o funcionamento, aos domingos e feriados, das lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção, todas integrantes das denominadas "redes".

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assunto de interesse predominantemente local e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre polícia administrativa das atividades urbanas em geral preleciona que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

Especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo jurista que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Já há lei municipal e federal que tratam de matéria, assim, para maior compreensão do assunto convém traçar seu panorama jurídico atual.

A Lei Federal nº 10.101/00, trata da matéria para autorizar o trabalho aos domingos no comércio varejista, ressalvando, entretanto, a competência dos Municípios para, no uso de suas atribuições de disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), permitir o funcionamento ou não do comércio varejista em tal dia da semana. Assim dispõe o seu art. 6º:

"Art. 6º – Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único: O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva."

Dessa forma, a União, usando da faculdade que lhe confere o art. 22, I, da Constituição Federal, para disciplinar matéria relativa a direito do trabalho, permite o trabalho no ramo do comércio varejista aos domingos, contudo, embora o direito de trabalhar esteja franqueado aos domingos, isso não quer dizer que a União autorizou a abertura do comércio varejista aos domingos, uma vez que tal atribuição remanesce no âmbito da competência do Município.

Assim, no plano municipal a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, veio a permitir no Município de São Paulo o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral aos domingos, sujeitando, entretanto, seu funcionamento à autorização do Poder Público municipal, desde que observados certos requisitos,

dentre eles fazer acompanhar o pedido de convenção coletiva de trabalho. Neste sentido é o art. 1º do referido diploma legal:

“Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos sujeito à autorização.”

Do exposto resulta que, nos termos da legislação que rege a espécie, qualquer estabelecimento do comércio varejista, deste que devidamente autorizado pelo órgão competente da administração pública municipal pode funcionar aos domingos.

A proposição em apreço pretende vedar o exercício de tal faculdade a determinados seguimentos do comércio varejista, mais especificamente lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e lojas de material de construção, todas integrantes das denominadas “redes”.

Sob o aspecto da competência para disciplinar a questão, como já foi dito, cabe indubitavelmente ao Município fixar o horário de funcionamento do comércio varejista, uma vez que se trata de matéria cujo interesse é preponderantemente local (art. 30, I, da CF), tendo, neste sentido, o Supremo Tribunal se pronunciado no julgamento do RE 182.976-1/SP, em cujo acórdão restou assentado que:

“A fixação do horário de estabelecimentos comerciais, situados no território do Município, é de competência deste, dado que se constitui em matéria ou assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Destarte, a legislação local, que assim disponha, desde que o faça de forma razoável, tem legitimidade constitucional.” 1

Sob o prisma da isonomia, igualmente não se vislumbra óbices ao regramento pretendido pela propositura, uma vez que não se desigualava aqueles que de fato estão em situação semelhante.

Com feito, o comércio varejista dos referidos seguimentos e que integram “redes” ou grupos com duas ou mais filiais não estão na mesma situação de fato do pequeno comércio varejista de bairro, cujo funcionamento aos domingos continuaria a ser permitido.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Por todo o exposto, a propositura encontra amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal, e no art. 13, I, e art. 160, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07-06-06.

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Rubens Calvo

Tião Farias

Kamia

1 RE 182.976-1/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª. T STF, DJU: 27/02/98.